



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.017723/97-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.889 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VJ ELETRÔNICA LTDA.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 30/11/1993

DECADÊNCIA

Na hipótese de não haver qualquer antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-00.063, de 12 de agosto de 2009 (fls. 412 a 421 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem auto de infração lavrado contra o Contribuinte, em que são cobradas as contribuições para o PIS nas competências 09/1990 a 11/1993, 01/1994 a 09/95, acrescidas de multa e juros de mora, cuja ciência ocorreu em 13/06/1997.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, a nulidade do auto de infração ante a não aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 e requerendo a incidência de juros de mora não superiores a 1%.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial para reconhecer a decadência e determinar a aplicação de sistemática de semestralidade dos cálculos efetuados, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 30/11/1993

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, independentemente tenha havido pagamento ou não, eis que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e não o pagamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 428 a 442) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato do acórdão recorrido ter o entendimento de que, no caso de lançamento por homologação, o prazo decadencial conta do fato gerador, independente de pagamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pois neste caso o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º CSRF 02-02.288. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, documento de fls. 444 a 452.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 454 a 456.

O Contribuinte foi cientificado por edital para apresentar contrarrazões (fls. 462) e não se manifestou (fls.463).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

O acórdão recorrido decidiu que a decadência é contada, nos lançamentos por homologação, da data do fato gerador, nos moldes do §4º do art.150 do Código Tributário Nacional, mesmo que não haja pagamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, afastando a regra geral do art.173, I, do Código Tributário Nacional, no qual o prazo somente começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por sua vez, o acórdão paradigma apresenta entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria, pois entende que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, nos termos do §4º do art.150 do Código Tributário Nacional, se houve pagamento antecipado, mas se o pagamento não for antecipado pelo contribuinte incide a regra do art.173, I do Código Tributário Nacional, no qual o prazo somente começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Mérito

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A discussão dos presentes autos tem origem auto de infração lavrado contra o Contribuinte, em que são cobradas as contribuições para o PIS nas competências 09/1990 a 11/1993, 01/1994 a 09/95, acrescidas de multa e juros de mora, cuja ciência ocorreu em 13/06/1997.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima:

(i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou

(ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos para a contagem do prazo decadencial.

A decisão recorrida, de ofício, declarou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 13/06/1992, "uma vez que ocorreu em meses anteriores a 5 anos da lavratura do auto de infração", ao fundamento, em suma, "que a homologação não é do pagamento do tributo, mas sim do seu lançamento", tendo como termo *a quo* o mês seguinte à ocorrência do fato gerador, "*independentemente da realização do pagamento*".

A discussão dos presentes autos tem origem auto de infração lavrado contra o Contribuinte, em que são cobradas as contribuições para o PIS nas competências 09/1990 a 11/1993, 01/1994 a 09/95, acrescidas de multa e juros de mora, cuja ciência ocorreu em 13/06/1997.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores anteriores a 13/06/1992, competência 05/92, "*independentemente da realização do pagamento*".

In casu, inconteste que não houve qualquer antecipação de pagamento da contribuição.

Portanto, não havendo qualquer antecipação de pagamento, o termo inicial para aferição do prazo decadencial é aquele a que alude o art. 173, I, do CTN. Em consequência, aplicando-se esta norma, não há falar-se em decadência no presente caso.

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial do Procurador e dou provimento, com o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para decidir as demais questões de mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10880.017723/97-30
Acórdão n.º **9303-007.889**

CSRF-T3
Fl. 471
